



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4647, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Determina, em caráter excepcional como medida sanitária de proteção à vida, a não obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19 para as regras de retorno as aulas dos alunos da rede municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o artigo 92, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba e artigo 37 da Constituição Federal e, considerando o disposto no Processo n.º 1636/2022,

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA N.º 4/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO a diferenciação dos imunizantes previstos no Programa Nacional de Imunização, regido pela Lei n.º 6.259/1975 e no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, regido pela Lei 14.124/2021;

CONSIDERANDO, de acordo com a Constituição Federal, a competência para a adoção de ações e serviços públicos de saúde é de natureza comum, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, inciso II, da Carta de 1988);

CONSIDERANDO a lei n.º 8080/1990, artigo 18, onde diz que cabe à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição;
 - d) de saneamento básico; e
 - e) de saúde do trabalhador;
- V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

CONSIDERANDO que, no contexto da pandemia de COVID-19 (SARSCOV 2), infecção ocasionada pelo novo coronavírus, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. De acordo com o novo diploma legal, os entes federativos, na medida de suas respectivas competências, poderão adotar uma série de ações para o enfrentamento da epidemia, dentre elas a vacinação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento; II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que no curso da evolução da presente situação de emergência em saúde pública, com o advento do Decreto nº 10.697, de 10 de maio de 2021, que alterou o Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, foi criada a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECOVID/MS), dispondo no seu art. 46-A, que as atribuições de coordenar as ações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação relativas às vacinas Covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, passaram a ser competência desta Secretaria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu todas as diretrizes para apoiar as Unidades Federativas (UF) e os municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença, já que o êxito da ação somente será possível mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação, o qual pode ser consultado em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Noutras palavras, compete à União a coordenação das ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19, inclusive no que tange à elaboração e coordenação da campanha de vacinação.

Já aos Estados, DF e Municípios compete a execução dos serviços públicos de saúde, na medida das suas respectivas atribuições, e observada a situação epidemiológica local.

CONSIDERANDO, especificamente no que diz respeito à pandemia de Covid-19, a Lei no 14.124/2021, que trata das “medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, dispõe:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

CONSIDERANDO que as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 pelo Ministério da Saúde são atualizadas conforme o surgimento de novas evidências científicas, conhecimentos acerca das vacinas, cenário epidemiológico da COVID-19.

CONSIDERANDO, conforme previsto na legislação supracitada, nas ações realizadas pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, diante do deferimento do pedido de ampliação de uso do imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 em 05 de janeiro de 2022 emitiu a Nota Técnica nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a qual trata da recomendação da vacinação não obrigatória de crianças de 05 a 11 anos contra Covid-19 durante a Pandemia da Covid-19.

CONSIDERANDO que há uma diferença prevista em lei do Programa Nacional de Imunização, regido pela Lei nº 6.259/1975 e, por sua vez, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação é regido pela Lei 14.124/2021 e atualmente coordenado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECOVID/MS) conforme previsto no Decreto nº 10.697, de 10 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. E, por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que todas as vacinas e recomendações contra a Covid-19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), atualmente em sua 12ª Edição.

CONSIDERANDO o firme compromisso do Município de Mangaratiba com os direitos constitucionais à vida e a saúde e, previstos nos artigos 5.º, *caput*, 6.º *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a vacinação municipal de crianças no município teve início a partir do dia 24 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de retorno presencial dos alunos em sala de aula, e a permanência dos pais e/ou responsáveis quanto ao acompanhamento da vida escolar dos seus filhos juntos as unidades escolares.

CONSIDERANDO o retorno presencial dos alunos nas unidades escolares, acompanhado dos pais e/ou responsável, não será exigido o comprovante de vacinação do Covid-19, tendo em vista a necessidade de adaptação à vida escolar, assim como minimizar os impactos negativos no processo de ensino e aprendizagem durante a pandemia.

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado que as secretarias de saúde e educação promovam palestras, reuniões e tudo mais que se fizer necessário para oferecer aos pais a segurança de vacinar seus filhos.

Art. 2.º Fica determinado que a secretaria de educação regulamente as medidas necessárias ao retorno presencial dos alunos.

Art. 3.º Fica incluído o §7º no artigo 11 do Decreto nº 4.637, de 12 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§7º - fica excluído a comprovação de vacinação contra a COVID – 19 aos alunos da rede municipal de ensino, aos pais/responsáveis de alunos e aos profissionais de educação.



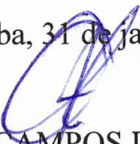
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 31 de janeiro de 2022.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito